

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso contra a desclassificação da Daten, por atender ao exigido no edital (Balanço válido) e pela classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário(não rejeição desta).

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. YAGO DA SILVA TEIXEIRA (CONFORME ATA DO COMPRASNET),

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EQUIPE, SR. JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA (CONFORME EDITAL).

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 832/2021/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 0015.272272/2021-83  
ITEM N.º 01

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.602.789/0001-01, doravante denominada "Recorrente", por seu supervisor comercial, procurador constituído, inconformada com a sua inabilitação no processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, bem como com a classificação da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, nesta peça denominada "Recorrida" ou simplesmente "LÍDER", vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 08 de junho de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial Governo

#### RAZÕES DA RECORRENTE

- I -

#### SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 17 de maio de 2022, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 832/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de computadores desktop, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para atender a todas as unidades IDARON.
2. A DATEN TECNOLOGIA LTDA cadastrou a Proposta, seus anexos, tempestivamente, e protocolou os arquivos com toda a documentação de habilitação, catálogos e documentos técnicos, além dos certificados no portal comprasnet.
3. Finalizada a fase de disputa de lances do item 01, após análise e aceitação da proposta e documentação técnica apresentada por esta recorrente, foi informada a inabilitação da DATEN do certame, sob a alegação transcrita abaixo (com grifos nossos):

Inabilitação de fornecedor

03/06/2022 13:43:08

Inabilitação de proposta. Fornecedor: DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 2.380.400,0000. Motivo: INABILITAR a licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, para o item 01, por descumprir o item 13.7 "b" do Edital - não comprovou Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social - 2021 - requerida no instrumento convocatório.

4. Após a inabilitação da DATEN a empresa LIDER teve a sua proposta habilitada para o ITEM 01. Contudo, ao verificar a documentação de habilitação da empresa LÍDER, foi constatado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida refere-se ao mesmo exercício social do Balanço Patrimonial apresentado por esta Recorrente, a saber: 2020.

Aceite de proposta

03/06/2022 13:45:22

Aceite individual da proposta. Fornecedor: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.477.490/0002-81, pelo melhor lance de R\$ 2.401.490,0000 e com valor negociado a R\$ 2.401.200,0000. Motivo: valor conforme ultima proposta.

Habilitação de fornecedor

03/06/2022 13:55:19

Habilitação individual da proposta. Fornecedor: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.477.490/0002-81, pelo melhor lance de R\$ 2.401.490,0000 e com valor negociado a R\$ 2.401.200,0000.

5. Convicta do pleno atendimento da proposta comercial às regras do edital, bem como da conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, às exigências do instrumento convocatório, inconformada com a sua indevida inabilitação, apresenta peça recursal pleiteando a sua reabilitação ao certame, e reconsideração dos atos posteriores à sua injusta inabilitação. Caso, assim não seja entendido e procedido, que seja realizada à inabilitação da empresa LÍDER, para atender ao princípio basilar da INSONOMIA.

6. Para permitir a completa visualização dos grifos e das imagens que fazem parte desta peça recursal, o recurso completo será enviado para o e-mail equipezeta@supel.ro.gov.br.

- III -

DO PLENO ATENDIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA DATEN

7. Para apresentação dos documentos de habilitação, o instrumento convocatório estabeleceu (grifos nossos):

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

8. O pregão foi realizado no dia 17 de maio de 2022, nesta data o Balanço Patrimonial da DATEN TECNOLOGIA LTDA estava válido, conforme pode ser conferido no Extrato do SICAF emitido em 09/05/2022 e apresentado junto à documentação de habilitação. Portanto, esta Recorrente cumpriu com a exigência do edital.

9. Neste momento é necessário realizar alguns esclarecimentos a respeito da apresentação de Balanço Patrimonial.

10. Segundo as normas contábeis a data limite para apresentação válida do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro seria até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

“Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.”

11. Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED (31 de maio), e outra para as demais empresas (30 de abril). Entretanto, é necessário frisar que devido à prorrogação para apresentação do SPED realizada pela Receita Federal (administração pública) o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) tem como data de validade do Balanço Patrimonial o dia 30 de junho.

12. A respeito da duplicidade de datas limite de validade do Balanço Patrimonial, há o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que apesar da ordem hierárquica legal considerar válido o art. 1078 do Código Civil (que determina o prazo para aprovação do Balanço em 30/04) sobre a Instrução Normativa RFB 787/07, o prazo do Código Civil tem relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios, sobre o Balanço Patrimonial, e não com a sua publicação. Dessa forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho para as empresas vinculadas ao SPED, conforme entendimento disposto no Acórdão Nº 472/2016 (grifos nossos):

3.2. Em relação à alínea b, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

13. O fato é que ambas as empresas: DATEN e LÍDER apresentaram Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020. Contudo, enquanto a DATEN foi inabilitada por este motivo, a LÍDER foi habilitada mesmo tendo apresentado Balanço Patrimonial da mesma forma.

14. Se trata de claro tratamento anti-isonômico, em favor da empresa que apresentou proposta comercial de maior valor. Uma clara afronta aos princípios basilares da ISONOMIA, DA VANTAJOSIDADE e DA ECONOMICIDADE.

15. Caso a justificativa para habilitação da empresa LÍDER, mesmo tendo a empresa apresentado Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (mesmo ano de exercício do Balanço Patrimonial apresentado pela DATEN, que foi inabilitada), se debruce sobre o subitem 13.1.2 do edital, resta reafirmado o tratamento anti-isonômico em desfavor da DATEN.

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

16. Isto porque a DATEN foi inabilitada sem que fosse realizada a consulta ao SICAF desta recorrente. Caso fosse realizada a consulta ao SICAF da DATEN, da mesma forma como foi realizada para a empresa LÍDER, seria constatado o pleno atendimento desta Recorrente à Qualificação Econômico-Financeira. Em consulta ao SICAF da DATEN realizada no mesmo dia 03/06/2022 (data da sua inabilitação) é flagrantemente constatada a validade da Qualificação Econômico-Financeira da DATEN até o dia 30/06/2022. Portanto, resta corroborado o tratamento anti-isonômico em desfavor da DATEN TECNOLOGIA, empresa que apresentou equipamento em pleno acordo com os requisitos do edital, e proposta comercial mais vantajosa aos cofres públicos.

17. Ilmo. Sr. Pregoeiro, ambas as empresas apresentaram Balanços Patrimoniais do Exercício de 2020. A inabilitação da DATEN foi motivada com base no subitem 13.7 do edital. Não houve sequer menção da possibilidade de inabilitação da empresa LÍDER por ter descumprido o mesmo item.

#### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

18. Se houve uma consulta ao SICAF da Recorrida para comprovação de sua Qualificação Econômico-Financeira, esta não foi informada em processo. Ademais, este procedimento não foi realizado no momento de verificação do Balanço Patrimonial da DATEN.

19. O subitem 13.1.2 prevê que as empresas podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF. Se o Balanço Patrimonial apresentado pelas licitantes podem ser substituídos pela consulta ao SICAF, é necessário que seja considerado o extrato do SICAF da DATEN emitido na data da inabilitação, 03/06/2022. Afinal, os fatos indicam que tal consulta não foi realizada. Pois caso tivesse sido realizada, a DATEN teria sido devidamente habilitada por ser comprovadamente demonstrada a sua qualificação econômico-financeira.

20. Sobre a apresentação dos documentos de habilitação, não de ser considerados ainda os subitens:

13.13. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

(...)

13.14. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

13.14.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º.

21. Dessa forma, não será admitida a inclusão de documento novo pela Recorrida em sede de contrarrazões, visto que está expressamente proibido tal ato em edital. Os documentos de habilitação são os que foram apresentados no momento oportuno de anexo no portal comprasnet, já ultrapassado. A empresa LÍDER não apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2021, e sim do exercício de 2020.

22. Entende-se portanto, que houve um equívoco na inabilitação da DATEN, devendo a empresa ser reabilitada para o ITEM 01 e declarada como vencedora, devido ao Balanço Patrimonial estar comprovadamente válido até o dia 30/06/2022, bem como pode ser comprovado em extrato de SICAF emitido no dia 03/06/2022 (data da verificação), a sua Qualificação Econômico-Financeira esteja válida até a mesma data.

23. Caso ainda assim não entenda, e decida por manter a inabilitação da DATEN pela apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2020, é urgente e necessária a inabilitação da empresa LÍDER pelo mesmo motivo, para

que haja o devido respeito aos princípios basilares da ISONOMIA, ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, bem como da LEGALIDADE.

24. Diante das informações acima apresentadas, resta comprovado que a DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentou em sua proposta equipamento de características em pleno acordo com as regras editalícias e documentos de habilitação conforme determinado em edital. O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente está válido até 30/06/2022, bem como a sua Qualificação Econômica-Financeira no SICAF está válida até 30/06/2022. Dessa forma, a empresa deve ser reabilitada e declarada como vencedora do ITEM 01 deste certame.

- V -

DO PEDIDO

25. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a r. decisão, anular todos os atos posteriores à inabilitação da DATEN, e reclassificar a DATEN TECNOLOGIA LTDA como vencedora do ITEM 01 deste certame, anulando os atos posteriores à sua improcedente e injusta inabilitação.

26. Caso não entenda dessa forma, e mantenha a inabilitação da DATEN, que seja procedida a inabilitação da empresa LÍDER, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro.

27. Requer ainda, que assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 08 de junho de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial Governo

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A,  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de Licitação ZETA

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

Ilmo. Sr. Pregoeiro, Yago da Silva Teixeira e Estimada Equipe Técnica de Apoio.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 832/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 00152.272272/2021-83

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso infundado e protelatório interposto pela licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA., doravante denominada simplesmente de RECORRENTE ou DATEN, que procura atrapalhar o bom andamento certame, contestando decisão que acertada e devidamente desclassificou a sua proposta e declarou vencedora a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS para o Item nº 01 do pregão supra citado, o que faz com fulcro no estabelecido no item 14. DOS RECURSOS, do Edital do referido Pregão Eletrônico:

#### I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A LÍDER NOTEBOOKS possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

O presente pleito também é tempestivo, visto que o prazo para apresentação das Contrarrazões se iniciou em 09 de junho de 2022 (quinta-feira), e se encerra no dia 13 de junho 2022 (segunda-feira), conforme item 14.2.

#### II – DA DEMONSTRAÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROTETORIO – CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DATEN – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

Ao analisarmos o recurso interposto pela RECORRENTE resta claro que o seu único e exclusivo objetivo é atrapalhar o bom andamento do certame, supostamente buscando somente protelar a adjudicação do item, mas como demonstraremos nessa peça, nenhuma razão lhe assiste.

Apesar da RECORRENTE não ter apresentado manifestação recurso contra a decisão de classificar a proposta da Líder Notebooks, esta empresa entende por necessário apresentar esse contrarrazoado para elucidar os fatos demonstrando que a desclassificação da RECORRENTE se deu de maneira correta, pautada na legislação vigente.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Feitos estes primeiros comentários, passaremos a demonstrar a seguir os fatos que comprovam que a desclassificação da RECORRENTE foi decisão acertada, por não atender ao edital. A RECORRENTE DATEN fora desclassificada corretamente por não atender à seguinte exigência do edital:

"Inabilitação de proposta. Fornecedor: DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 2.380.400,0000. Motivo: INABILITAR a licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, para o item 01, por descumprir o item 13.7 "b" do Edital – não comprovou Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social - 2021 - requerida no instrumento convocatório. (grifos nossos)

Em suas razões de recurso, resumidamente, a RECORRENTE alega que está "...inconformada com a sua indevida inabilitação, apresenta peça recursal pleiteando a sua reabilitação ao certame...", porém se analisarmos os fatos já reconhecidos e declarados pela própria RECORRENTE, a desclassificação foi devida, já que a mesma não apresentou o SICAF com Balanço Patrimonial do exercício de 2021, e na falta do Balanço Patrimonial no SICAF, o edital permitia envio do anexo junto aos documentos de habilitação, o que não ocorreu.

Vale salientar que, a própria RECORRENTE reconheceu que não apresentou o SICAF atualizado com Balanço patrimonial do exercício 2021 e, tão pouco o anexou junto aos documentos de habitação.

Conforme bem exposto pela RECORRENTE, o item 13.1.2 do edital exigia a apresentação do SICAF como requisito de habilitação, uma vez que, ao acessar o SICAF válido, os órgãos podem fazer DOWNLOAD (baixar) a arquivo em PDF.

O SICAF apresentado pela Líder Notebooks é válido, conforme documento anexado junto a proposta antes da abertura do certame, podendo assim, verificar que o Balanço Patrimonial tem vencimento em 30.04.2023. Certamente a comissão de licitação conferiu o arquivo Balanço Patrimonial anexado no SICAF, podendo validar e habilitar essa RECORRIDA.

Ainda assim, a RECORRENTE alega que no SICAF o seu Balanço Patrimonial estaria válido, afirmando que o mesmo iria vencer em 31.05.2022, balanço do exercício de 2020, porém, este prazo está em desacordo com a legislação, assim, a própria RECORRENTE, apresenta e afirma que sua habilitação não seria possível, já que o Balanço patrimonial apresentado no SICAF estaria vencido de acordo com o código civil brasileiro.

A RECORRENTE desconsidera o fundamento legal para apresentação do referido documento, porém é contraditório, já que a mesma em seu recurso demonstra conhecer a legislação vigente.

O código civil Brasileiro em seu art. 1.078, inc I, determina que a aprovação das contas, inclusive dos balanços, deve ocorrer até quatro meses do término do exercício social, ou seja, 30/04. Sendo este o prazo legal para apresentação do balanço patrimonial.

Os prazos estipulados pela Receita Federal com instrução normativa RFB 787/07 não são superiores ao código civil, não é cabível esse entendimento. A Receita Federal apresenta um prazo para a transmissão dos dados pelo sistema de escrituração digital, conhecido como SPED, podendo por exemplo, o balanço patrimonial ser finalizado e registrado sem necessariamente ser transmitido a receita federal antes do prazo.

Ante a todo o exposto, resta claro que a RECORRIDA DATEN descumpriu com as exigências contidas no edital, apresentando documentação vencida referente ao exercício de 2020 e não de 2021, devendo sua desclassificação ser mantida, por ser de direito e justiça, o que desde já se pugna. Entretanto, para não haver dúvidas sobre a decisão assertiva de desclassificação da empresa DATEN por não atender aos requisitos de habilitação, iremos demonstrar que, ainda que a licitante DATEN tivesse apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2021, a mesma seria desclassificada por falha na proposta técnica, haja vista que o produto por ela proposto não atende aos requisitos técnicos do edital, conforme demonstraremos a seguir.

### III – DA DEMONSTRAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS – PRODUTO DATEN DC2A-S:

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há 12 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

A Recorrida participou do certame em epígrafe, especificamente no lote nº 01, ofertando notebooks Lenovo ThinkCentre M80s, modelo pertencente a linha corporativa de produtos desse fabricante, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Feito estes primeiros comentários, passaremos a demonstrar as irrefutáveis falhas no produto e documentação técnica enviados pela Recorrida e o descumprimento das exigências estabelecidas no edital, as quais fazem jus a solicitação de desclassificação da proposta da RECORRENTE, ainda que fosse habilitada no certame, por ser de direito e justiça.

Falha nº 01:

No anexo termo de referência, página nº 24 e 25, item placa mãe é solicitado:

“Deverá ser do mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo de livre comercialização no mercado, sendo que o modelo e fabricante devem estar serigrafados na PCB (Printed Circuit Board) em processo industrial, cientes de que não são permitidas etiquetas ou adesivos ou quaisquer alterações na mesma. A comprovação de desenvolvimento exclusivo para o projeto deverá ser feita por meio de declaração fornecida pelo fabricante da placa principal;”

No texto acima é possível observar que o edital é cristalino ao exigir que a placa mãe do equipamento seja do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, isto é, se marca “Y” é a fabricante do produto, a placa mãe do equipamento também deverá ser da marca “Y”, devendo ser comprovado através de declaração fornecida pelo fabricante da placa mãe atestando o desenvolvimento exclusivo para o projeto, o que não foi cumprido pela RECORRENTE!

Observamos que na Proposta Comercial da Recorrida, página nº 09 consta a seguinte declaração: “A Daten Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ 04.602.789/0001-01, na qualidade de fabricante dos equipamentos, marca Daten, declara expressamente que:”. Observe que a RECORRENTE DATEN se auto declara fabricante do equipamento, portanto deveria ter sido apresentado declaração emitida pela RECORRENTE DATEN atestando ser a fabricante da placa mãe, o que não foi cumprido, resultando em flagrante descumprimento das regras pré-estabelecidas no edital.

Falha nº 02:

No anexo termo de referência, página nº 24 e 25, item placa mãe é solicitado:

“PLACA MÃE- Deverá possuir pelo menos 8 (oito) portas USB. Uma destas deverá ser USB tipo-C. Pelo menos 3 (três) das portas USB devem ser 3.0. Pelo menos 1 (uma) das portas USB 3.0 devem estar na parte frontal do gabinete”

Conforme documento apresentado pela Daten, documento: Ficha Técnica Desktop DC2A-S (T).pdf, página 02, o produto DC2A-S tem diversas opções de configuração/customização de porta USB. Porém não é possível identificar com clareza quais deles estão sendo ofertadas. Observe que o equipamento possui em sua configuração padrão 2 (duas) portas USB 2.0 e pode ser customizado, porém a DATEN não indica em seu catálogo e ou em outro documento, que essa customização será realizada, conforme evidenciado abaixo:

Ora Senhores, de imediato fica claro que os documentos apresentados pela RECORRENTE DATEN são omissos e incapazes de comprovar de forma clara o que está sendo proposto pela DATEN. Portanto indagamos, como é possível a equipe técnica da SUPEL-RO avaliar o produto proposto sem que seja indicado no catálogo do produto quais itens estão sendo ofertados?

Resta claro a tentativa de confundir os demais licitantes e a estimada equipe técnica do órgão, ao não se indicar o que realmente está sendo proposto, dificultando ainda na execução do ateste definitivo quando do recebimento dos equipamentos pela Contratante.

Falha nº 03:

No anexo termo de referência, página nº 28, item TECLADO é solicitado:

“Recurso de drenagem ou resistência a respingos acidentais;”

No catálogo Ficha Técnica Teclado CK450U não existe a informação de que o produto possui resistência a respingos ou sistema de drenagem, tão pouco existe essa informação no site do fabricante DATEN para consulta. No catálogo do produto anexado pela DATEN, Ficha Técnica Teclado CK450U.pdf, vemos que não há indicações de recurso de drenagem ou recurso semelhante, não há sequer a indicação de que este requisito é opcional para o modelo, restando claro mais uma vez, que os produtos ofertados pela RECORRENTE DATEN não atendem aos requisitos mínimos do edital.

Falha nº 04:

No anexo termo de referência, página nº 31, item MONITOR é solicitado:

“Deverá ser do mesmo fabricante do equipamento cotado ou em regime de OEM (Original Equipment Manufacturer). Caso seja em regime de OEM, deverá possuir garantia fornecida de forma legal pelo fabricante do equipamento, sendo que a logo marca serigrafada no monitor deverá ser do mesmo fabricante do Computador. ”

Na carta apresentada pela DATEN não há indicação de o produto ser fabricado em OEM. Veja que a DATEN tem autorização apenas para “colar” a sua marca no monitor AOC. Ou seja, os manuais, serviços de garantia e demais características de fabricação do produto, são todas AOC.

Resta claro que a Recorrida falhou em apresentar diversas informações, resultando em uma proposta omissa, indo contra as exigências contidas no item edital 16 do edital:

“As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciem no valor final da aquisição, detalhando as especificações dos equipamentos, unidade, preços unitários e o valor global da proposta, bem como conter as informações pertinentes a assistência autorizada, conforme especificado neste instrumento.”

As empresas deverão apresentar junto a sua proposta “FOLDERS”/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS, CATÁLOGOS/REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA dos produtos ofertados ou endereço eletrônico com o link, onde constem as especificações técnicas e a caracterização do produto, permitindo a consistente avaliação do item – de acordo com as especificações constantes no Item 2.1.1 deste Termo de Referência.”

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital e evidentemente por não possuir as todos os recursos exigidos, tem valor de mercado mais em conta. Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, conclui-se que a SUPEL-RO e a IDARON, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

#### IV – DO PEDIDO FINAL

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a LÍDER NOTEBOOKS apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível, com documentação de habilitação em total acordo com o edital, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Estimada Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA. são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à desclassificação da proposta da DATEN

e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS para os itens nº 01.

Por fim, reitera-se, que a SUPEL-RO/IDARON ao selecionar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS para os referidos itens estará optando, de fato, pela Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a LÍDER NOTEBOOKS para o item nº 01 deste Certame.

Informamos que o presente recurso também será encaminhado ao seguinte e-mail: [equipezeta@supel.ro.gov.br](mailto:equipezeta@supel.ro.gov.br)

Termos em que, P. E. Deferimento.

Serra/ES, 13 de junho de 2022.

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Fechar**